



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013147-82.2015.4.03.6100/SP
2015.61.00.013147-0/SP

D.E.

Publicado em 31/01/2017

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
: VIANNA
APELADO(A) : ERICA BARBOSA E SILVA
ADVOGADO : SP181889 TAMY YABIKU TRAUTWEIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131478220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A impetrante foi investida no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior.
2. Nos termos pacificados pela Turma julgadora, "*os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria*" - AMS 2013.61.00.013486/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/03/2015, D.E. 19/03/2015.
3. Nesse diapasão, impende anotar que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados.
4. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ.
5. Precedentes: AMS 2011.61.00.022493-4/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 22/01/2015, D.E. 28/01/2015; e AI 2015.03.00.026352-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171
Nº de Série do Certificado: 480B094990F1B5F46C63B6EEF6A2BA25
Data e Hora: 12/12/2016 17:04:24

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013147-82.2015.4.03.6100/SP
2015.61.00.013147-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
: VIANNA
APELADO(A) : ERICA BARBOSA E SILVA
ADVOGADO : SP181889 TAMY YABIKU TRAUTWEIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131478220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito à obtenção de novo CNPJ, em razão de sua investidura como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito - Vila Guilherme da Comarca da Capital/SP.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora expeça nova inscrição junto à Receita Federal. Submeteu ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando, em apertada síntese, a legalidade do procedimento administrativo adotado,

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa necessária e da apelação.

É o relatório.

VOTO

A apelação e a remessa oficial não merecem prosperar.

Sobre o tema, deve ser anotado que a Constituição Federal, no artigo 236, trata dos serviços notariais e de registro, a saber, *verbis*:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

O referido artigo 236, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº 8.935/94, a qual assim fixou em seus artigos 3º e 22, *verbis*:

"Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro."

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)."

Tal como flagrado pela MM^a Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 58 e ss. do presente *mandamus*, "(...) assim, portanto, conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. No caso dos autos, a parte impetrante foi investida no cargo público, conforme Termo de Outorga de Delegação às fls. 16, e, sendo assim, não possui qualquer vinculação com o notário anterior. Dessa forma, se mostra razoável nova inscrição do cartório no CNPJ, com a mudança de titularidade, evitando-se, com isso, confusão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade, mostrando-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em fornecer nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. Em suma, os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. Dessa forma, não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição.", no que foi secundada pelo I. *Parquet*, em seu judicioso parecer de fls. 94 e ss., que analisando a legislação

de regência, notadamente a indigitada Lei nº 8.935/94, concluiu no sentido de que *"exsurge claramente da leitura dos artigos 3º e 5º que os serviços notariais e registrais são titularizados por tabeliães e oficiais de registros (profissionais do direito), o que só recrudescer a força argumentativa do já exposto no sentido de que se trata de atividade exercida por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica"*.

Assim, conforme pleiteado, já à inicial, pela ora impetrante, e acolhido pela MMª Juíza *a quo*, a investidura por meio de concurso público de provas e títulos se concretiza de forma originária, sem vinculação à outorga que lhe foi antecedente, refugindo, assim, da figura da sucessão tributária de que cogita o artigo 133 do Código Tributário Nacional, e não se justificando, dessa forma, a exigência aqui guerreada no que toca à manutenção, em relação à serventia que conta com novo titular, do mesmo número de cadastro junto ao CNPJ.

Impende observar, a bem aclarar a questão, que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro pessoalmente pelos danos causados.

No caso apresentado nos autos a impetrante foi aprovada em Concurso de Provas e Títulos para Outorga do Estado de São Paulo, tendo recebido a outorga da delegação correspondente ao serviço de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito - Vila Guilherme da Comarca da Capital/SP - cópia do Título de Outorga de Delegação à fl. 16.

Dessa forma, considerando que a impetrante, ora apelada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tendo qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do direito à expedição de novo CNPJ.

Nesse exato sentido, aliás, vem decidindo esta C. Corte, conforme aresto que ora colho, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO

O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos.

Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94.

Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos.

Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo.

O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário.

Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião.

Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ.

Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências.

Apelação provida."

(AMS 2011.61.00.022493-4/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 22/01/2015, D.E. 28/01/2015)

E ainda esta C. Turma julgadora, em recentes julgados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O impetrante, ora agravado, foi investido no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior.

A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados.

Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 2015.03.00.026352-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.

2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.

3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.

4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento."

(AMS 2013.61.00.013486/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/03/2015, D.E. 19/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença em seus exatos termos.

É como voto.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171

Nº de Série do Certificado: 480B094990F1B5F46C63B6EEF6A2BA25

Data e Hora: 12/12/2016 17:04:28
